

CEMEPE INVESTIMENTOS S.A.
CNPJ/MF nº 93.828.986/0001-73
NIRE 33300163221
Companhia Aberta

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA, LOCAL: Aos 06 (seis) dias do mês de março de 2018, às 14:30 horas, na sede social da companhia, sito à Praça Tiradentes, nº 10, Sala 304, Parte, Centro/RJ, CEP 20060-070.

PRESENÇA: SAMUEL PAPELBAUM; EDSON PEREIRA RIBEIRO e JORGE LUIZ MARTINS FERRARI.

QUORUM: Totalidade.

INSTALAÇÃO: Samuel Papelbaum (Presidente) e Fabiano de Moraes Goulart, inscrito na OAB/RJ nº 98.994 (Secretário).

ORDEM DO DIA: Aprovar a nova Política de Divulgação de Informações Relevantes da Companhia, nos termos da Instrução CVM nº 358/02 c/c Instrução CVM nº 590 de 11 de setembro de 2017, conforme alterada.

DELIBERAÇÃO: Após elaboradas, discutidas e votadas, decidiram, por unanimidade, aprovar a nova Política de Divulgação de Informações Relevantes da Companhia, nos termos do documento em Anexo, parte integrante e inseparável da presente Ata de Reunião do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Não havendo mais nada a tratar, deram por encerrada a presente Reunião, tendo-se antes feito lavrar a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. pelos presentes.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

SAMUEL PAPELBAUM

EDSON PEREIRA RIBEIRO

JORGE LUIZ MARTINS FERRARI

Fabiano de Moraes Goulart
OAB/RJ 98.994
Secretário

Anexo

CEMEPE INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ/MF nº 93.828.986/0001-73
Companhia Aberta

A presente Política de Divulgação objetiva manter a uniformidade, simultaneidade e transparência na divulgação de atos e fatos que envolvem os negócios da CEMEPE Investimentos S.A., bem como estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados para a divulgação de informações que envolvam atos e fatos relevantes, e a manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, na forma do disposto na Instrução CVM nº 358 de 03 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

O Conselho de Administração da CEMEPE Investimentos S.A., em reunião realizada em 05 de agosto de 2002, resolveu consolidar em um único documento tais procedimentos, para ser cumprido e observado por todas as pessoas que têm acesso a informações relevantes.

Referido documento foi atualizado através de deliberação do Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 29 de abril de 2016, considerando as alterações ocorridas na Instrução CVM nº 358 até aquela data.

O Conselho de Administração da CEMEPE Investimentos S.A., em reunião realizada em 06 de março de 2018, resolve atualizar a presente Política de Divulgação, considerando as alterações ocorridas no texto do normativo citado, notadamente a Instrução CVM nº 590 de 11 de setembro de 2017.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

I - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO SOBRE ATO OU FATO RELEVANTE:

Art. 1º - A presente Política de Divulgação sobre Ato ou Fato Relevante, tem por objetivo estabelecer procedimentos relativos a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, e a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Art. 2º - Será considerado ato ou fato relevante qualquer decisão do(s) acionista(s) controlador(es), deliberação da assembléia geral dos acionistas ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo Primeiro: Os seguintes atos ou fatos serão considerados relevantes, independentemente da análise da capacidade de produzirem os efeitos mencionados acima:

- I - a assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II - mudança no controle da Companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III - autorização para a negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- IV - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta da Companhia;
- V - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia;
- VI - transformação ou dissolução da Companhia;
- VII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;
- VIII - desdobramento ou grupamento de ações, ou atribuição de bonificação;
- IX - pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ou requerimento de falência da Companhia.

Parágrafo Segundo: São exemplos de atos ou fatos que poderão ser considerados relevantes, quando puderem causar os efeitos mencionados no caput deste artigo:

- I - a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia ou arquivado em sua sede social;
- II - o ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- III - incorporação, fusão ou cisão envolvendo empresas ligadas à Companhia;
- IV - mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- V - mudança de critérios contábeis adotados pela Companhia;
- VI - renegociação de dívidas da/para com a Companhia;
- VII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações de emissão da Companhia;
- VIII - aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- IX - lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- X - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XI - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XII - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XIII - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia;
- XIV - modificação de projeções divulgadas pela Companhia;
- XV - propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

Art. 3º - Cabe ao Diretor de Relações com Investidores comunicar à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores, bem como divulgar ao mercado em geral, as informações sobre atos e fatos relevantes que envolvam a companhia, cabendo, ainda, ao mesmo, zelar pela ampla e imediata disseminação da informação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia são negociados.

Art. 4º - A companhia designa o Diretor de Relações com Investidores, como diretor responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, e por toda a comunicação entre a companhia e a CVM e Bolsas de Valores, bem como entre a companhia e o mercado, investidores e analistas.

Art. 5º - Para que o Diretor de Relações com Investidores possa divulgar os atos e fatos relevantes, na forma acima estabelecida, os acionistas controladores, Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária, diretores executivos, gerentes e empregados que, em razão do cargo e posição que ocupam, têm acesso a informações privilegiadas, deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, todo e qualquer ato ou fato relevante que vierem a ter conhecimento.

Art. 6º - Em caso de omissão do Diretor de Relações com Investidores e/ou do (eventual substituto), o acionista controlador, Diretor, membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária, diretor executivo, gerente e empregado que, em razão do cargo e posição que ocupa têm acesso a informações privilegiadas, que tiverem conhecimento de ato ou fato relevante, somente se eximirão de responsabilidade, se comunicarem o ato ou fato à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 7º - A comunicação de ato ou fato relevante será feita à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio eletrônico, no endereço <http://www.cvm.gov.br> - “Companhias Abertas” - “Fato Relevante – Instrução nº 358”, e a comunicação às Bolsas de Valores será feita através de fax e/ou correio eletrônico.

Parágrafo único: A divulgação de ato ou fato relevante será feita através de publicação no Diário Comercial e Diário do Comércio e Indústria - DCI, em linguagem acessível ao público investidor.

Art. 8º - A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

Art. 9º - Caso a divulgação precise ser realizada durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, simultaneamente, aos Mercados de Valores Mobiliários, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à disseminação da informação relevante.

Art. 10 - Se os acionistas controladores ou os Diretores, em conjunto com o Diretor de Relações com Investidores, entenderem que a divulgação de um determinado ato ou fato relevante, poderá por em risco interesse legítimo da companhia, deverão, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, requerer à CVM a não divulgação de tal ato ou fato relevante. Tal requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da CVM, em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “Confidencial”.

Art. 11 - Caso a informação escape ao controle, ou no caso de ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, as pessoas mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante.

Art. 12 - O Diretor de Relações com Investidores, os acionistas controladores, Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária, diretores executivos, gerentes e empregados que, em razão do cargo e posição que ocupam, têm acesso a informações privilegiadas, devem guardar sigilo dessas informações até sua divulgação ao mercado, bem como devem zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.

II - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES

Art. 13 - Os Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária, devem comunicar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da Companhia e de sociedades controladas ou controladoras que sejam companhias abertas.

Parágrafo único: Esse comunicado deve abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da Companhia ou das sociedades supracitadas, além da aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimentos cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da Companhia, de suas controladas ou controladoras que sejam companhias abertas.

Art. 14 - A comunicação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita no primeiro dia útil após a investidura no cargo ou no prazo máximo de 05 dias após a realização de cada negócio, e deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome e qualificação do comunicante e, se for o caso, das pessoas mencionadas no item IV abaixo, indicando o número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- II – a quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características, no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora, e do saldo da posição detida antes e depois da negociação;
- III – a forma, preço e data das transações;
- IV – a indicação dos valores mobiliários de propriedade do cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, de companheira (o), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto de renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

Parágrafo único: Os comunicantes devem informar à Companhia qualquer alteração nas informações previstas nos itens I e IV do caput referentes às pessoas ali mencionadas, no prazo de 15 dias contados da data da alteração.

Art. 15 - A Companhia deve enviar à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que suas ações sejam admitidas à negociação, as informações referidas no artigo anterior com relação aos valores mobiliários negociados:

- I – por ela própria, suas controladas e coligadas; e
- II – pelas demais pessoas referidas nos artigos 13 e 14.

Art. 16 - As informações deverão ser entregues pela Companhia de forma individual e consolidada por órgão ali indicado no prazo máximo de 10 dias após o término (a) do mês em que se verificar a alteração das posições detidas ou (b) do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput do art. 13 ou (c) do mês em que ocorrer a comunicação prevista no parágrafo único do artigo 14.

Art. 17 - Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, devem, imediatamente após realizarem negociações relevantes, aqui conceituadas com negócio ou conjunto de negócios por meio do qual a participação, direta ou indireta, ultrapassa para cima ou para baixo os patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia, enviar à Companhia as seguintes informações:

- I - nome e qualificação, indicando o número do CPF ou CNPJ;
- II - objetivo da participação e quantidade visada contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- III – número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas;
- IV – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
- V – se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 18 – Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do **caput** do artigo 17.

Art. 19 - As mesmas pessoas referidas no artigo 17, não poderão negociar com valores mobiliários de emissão da companhia, nas seguintes situações:

- I - antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante, exceto no caso de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, ou na aquisição decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembléia geral;
- II - sempre que estiver em curso a aquisição ou alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, exceto se a negociação for feita com base em Política de Negociação aprovada;
- III - se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, exceto se a negociação for feita com base em Política de Negociação aprovada;
- IV - no período de 15 dias anteriores a divulgação das ITR, DFP e IAN.

Art. 20 - A proibição de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia acima referida, também se aplica aos Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de órgãos com funções técnicas ou consultivas que venham a ser criados por disposição estatutária, diretores executivos, gerentes e empregados que em razão do cargo e posição que ocupam têm acesso a informações privilegiadas, e que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão e/ou durante o período de vigência de seu contrato de trabalho, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

Art. 21 - Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública através da publicação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ser arquivada na sede da Companhia.

Art. 23 - Os acionistas controlador(es) direto(s) e indireto(s), as pessoas que ocupem ou venham a ocupar as funções de diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas eventualmente criados mediante reforma do Estatuto Social da Companhia, e quem quer que, em virtude do cargo, função ou posição na Companhia, sua(s) controladora(s), suas controladas ou coligadas, possa ter conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia que possam ter acesso a informação sobre ato ou fato relevante, deverão entregar à Companhia, imediatamente ou tão logo assumam tais posições, sua adesão, por escrito, aos termos do presente instrumento, através de assinatura de termo de adesão cujo modelo segue anexo (Anexo I).

Art. 24 - O respectivo termo de adesão deverá permanecer arquivado na sede da Companhia enquanto a pessoa mantiver vínculo com ela ou com sua(s) controladora(s), controladas ou coligadas, conforme o caso, por 5 (cinco) anos após o seu desligamento da Companhia, de sua controladora, de suas controladas ou coligadas, conforme o caso.

Art. 25 - Juntamente com os termos de adesão mencionados no artigo 21, a Companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação das pessoas referidas em tal item, indicando seus cargos ou funções, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 358.

Art. 26 - A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante poderá ser alterada a qualquer tempo mediante deliberação do conselho de administração da Companhia. Neste caso, o conselho de administração deverá comunicar imediatamente a alteração ao Diretor de Relações com Investidores para que a comunique à CVM e aos Mercados de Valores Mobiliários em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 17 da Instrução CVM nº 358, bem como às pessoas mencionadas no item 10.2. acima (neste último caso através de aviso afixado na sede social) para que delas obtenha adesão conforme descrito no referido item 10.2. O respectivo instrumento de alteração da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ser arquivado na sede da Companhia.

Art. 27 - A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante entra em vigor a partir desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2018.

ANEXO I:

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Na qualidade de *[função ou cargo na CEMEPE Investimentos S.A., sua(s) controladora(s), suas controladas ou coligadas]*, eu *[nome completo, cidadania, estado civil, profissão, cédula de identidade (ou passaporte, no caso de não residentes), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (se residente no País) e endereço]*, após ter tomado ciência dos termos da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da CEMEPE Investimentos S.A., conforme aprovada em reunião do seu Conselho de Administração realizada em *[data]*, declaro aderir, neste ato, a todas as suas disposições, de forma a respeitá-las integralmente.

[Local e Data]

[Nome completo do declarante]